PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Institui a Lei da Cultura Popular no âmbito do Município do Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui ações para a valorização, preservação e salvaguarda das culturas populares e tradicionais no âmbito do Município do Natal.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Cultura Popular e Tradicional: conjunto de criações fundadas na tradição, que emanam de uma comunidade cultural, expressas por um grupo ou por indivíduos, e que reconhecidamente respondem às expectativas da comunidade enquanto expressão de sua identidade cultural e social, bem como as normas e os valores que são transmitidos oralmente, por imitação ou de outras maneiras;

II - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos e comunidades que possuem características comuns, como a manutenção das tradições e do respeito à ancestralidade, e que se reconhecem como tais, possuindo formas próprias de organização social, com ocupação e uso de territórios ou recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

III - Territórios Tradicionais e Culturais: espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, e das manifestação das expressões culturais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária;

IV - Cultura das periferias: manifestações artísticas e culturais provenientes das periferias, geográficas ou simbólicas, não enquadráveis como eruditas.

Parágrafo único. A definição do inciso I compreende como formas da cultura popular e tradicional, entre outras, a língua, a literatura, a música, a dança, os jogos, a mitologia, os rituais, os costumes, o artesanato, a arquitetura e outras artes.

Art. 3º Esta Lei estabelece ações de salvaguarda e valorização das culturas populares e tradicionais, suas manifestações artísticas, suas festas e seus territórios, com objetivo de assegurar, no âmbito municipal, a continuidade e a preservação do patrimônio cultural imaterial, envolvendo:

I - garantia da liberdade de expressão cultural;

II - proteção contra qualquer forma de censura ou criminalização do exercício das expressões culturais;

III - valorização de mestras, mestres e artistas das culturas tradicionais;

IV - autonomia para determinação de locais e horários tradicionais das festas, brinquedos e ensaios, dispensada emissão de autorização pelo poder público local;

V - curricularização da cultura popular tradicional na educação pública da rede municipal;

VI - promoção do repasse intergeracional de saberes e práticas das culturas populares tradicionais, em especial aquelas marcadas pela oralidade ou formas não escritas de registro;

VII - apoio à preservação e ao uso sustentável do patrimônio histórico, cultural, natural e artístico em suas dimensões material e imaterial;

VIII - fomento a grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais;

IX - incentivo à transversalidade da cultura popular nas políticas públicas de meio ambiente, saúde, direitos humanos, ciência, turismo, educação, economia solidária e outras dimensões sociais;

X - preservação e respeito aos espaços de povos e comunidades tradicionais de matriz afro-ameríndia, indígena e dos povos ciganos e das sedes dos grupos de cultura popular e tradicional;

XI - preservação e valorização da memória de grupos, agremiações e coletivos de cultura popular;

XII - apoio à manutenção das sedes dos grupos e agremiações culturais e grupos similares, fortalecendo a cultura em seu território de criação;

XIII - fomento e promoção das atividades de expressão, permanentes ou temporárias, durante todo o ano, de indivíduos, grupos, mestras e mestres criadores das culturas populares e tradicionais.

Art. 4º Ficam reconhecidos os espaços de povos e comunidades tradicionais de matriz africana, ameríndia, indígena e cigana como entidades culturais e territórios de salvaguarda, preservação e transmissão da memória e da cultura popular das diferentes tradições.

Art. 5º O Poder Executivo, nos termos de decreto regulamentar e conforme critério discricionário, poderá disponibilizar espaços públicos do Município para utilização pelos grupos e coletivos das Culturas Populares e Tradicionais.

Parágrafo único. O Poder Público poderá conceder para mestras, mestres, artistas, grupos e projetos de cultura popular e tradicional isenção de taxas e tarifas para uso e ocupação do solo, bem como para utilização de equipamentos culturais mantidos pelo Município.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover a inclusão dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais nos conteúdos programáticos da Rede Municipal de Ensino e nos equipamentos de educação e cultura do município do Natal.

§ 1º Os saberes e fazeres tratados neste artigo poderão versar sobre conteúdos relativos aos diversos aspectos das Culturas Populares e Tradicionais, suas mestras,

mestres, patrimônios vivos, patrimônios imaterial e material, a pluralidade cultural, suas características sociais, étnico-raciais, estéticas das diversas áreas das artes.

§ 2º A Administração Pública Municipal disciplinará a observância do disposto neste artigo, preferencialmente através dos seguintes instrumentos:

I - ensino transdisciplinar na matriz curricular municipal, em diálogo com outras disciplinas como Língua Portuguesa, Artes, História, História de Natal e do Rio Grande do Norte e Geografia;

II - incorporação do conteúdo em disciplinas obrigatórias ou eletivas do ensino regular e das escolas municipais de tempo integral;

III - realização de atividades extraclasses e aos finais de semana nas unidades de ensino, caso hajam;

IV – realização de atividades extraclasse, com visitação aos Territórios Culturais, Territórios Tradicionais e às mestras e aos mestres.

Art 7º O Poder Executivo Municipal incluirá conteúdos sobre as Culturas Populares e Tradicionais em todas as modalidades da formação dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal de Ensino do Natal.

Art. 8º A programação anual dos equipamentos culturais, sociais e educativos do Município do Natal garantirá a oferta de atividades relativas às Culturas Populares e Tradicionais, podendo incluir ações artísticas, ações de formação ou de formação de plateia para o segmento da cultura popular.

Art. 9º Os editais e chamadas públicas lançados pelo Poder Público Municipal deverão ter linguagem acessível e permitir inscrições por meios diferenciados, como registros audiovisuais, orais e em ambientes virtuais.

Parágrafo único. Garantir-se-á atendimento especializado para pessoas não alfabetizadas ou excluídas digitais para orientação sobre inscrição nos editais e chamadas públicas referidos no caput.

Art. 10. Garantir-se-á a inclusão de reserva de vagas para artistas e grupos das culturas populares e tradicionais, provenientes de povos tradicionais e das periferias nos editais, programações do calendário cultural da cidade, dos ciclos, eventos, vivências, ações culturais e projetos realizados pelo Poder Público Municipal ou com aporte financeiro do Município do Natal.

Art. 11. Os eventos culturais promovidos pelo Poder Público Municipal deverão ofertar infraestrutura digna às mestras, mestres, artistas e grupos de cultura popular e tradicional, e bem como aos profissionais da área técnica, assegurados:

Art. 12. Nos editais ou chamadas públicas relativos ao calendário cultural da cidade, seus ciclos, eventos, vivências, ações culturais e projetos realizados pelo Poder Público Municipal, será incentivada a participação de representantes dos grupos e

segmentos da cultura popular na elaboração de critérios e regulamentos de seleção e contratações artísticas.

Art. 13. Nos editais ou chamadas públicas relativos ao calendário cultural da cidade, seus ciclos, eventos, vivências, ações culturais e projetos realizados pelo Poder Público Municipal, será assegurada a transparência no processo de seleção de comissão julgadora e de apuração de notas em concurso para escolha e premiação de grupos e categorias artísticas da cultura popular.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal apoiará a manutenção das sedes, dos grupos e agremiações culturais ou grupos similares, podendo, para tanto, conceder isenções fiscais e anistias tributárias, abrir linhas de crédito e pagar auxílios financeiros.

§ 1º Como instrumento de fomento, o Poder Executivo Municipal poderá conceder, de ofício, isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º As linhas de crédito abertas para a finalidade descrita no caput terão condições favoráveis aos beneficiários, preferencialmente sem cobrança de juros ou taxas de corretagem.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal estabelecerá mecanismos de fomento ao setor do artesanato.

§ 1º O fomento dar-se-á por meio da inclusão dos artesãos e das artesãs nas programações dos ciclos, eventos, vivências, ações culturais e projetos realizados pelo Poder Executivo Municipal ou com aporte financeiro do Município do Natal;

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá promover a oferta de atividades para formação e a qualificação das artesãs e dos artesãos.

Art. 16. O Poder Municipal procederá à regulamentação da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 16 de dezembro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A cultura é pilar importante da existência humana, da nossa condição enquanto ser social e da nossa identidade. A cultura popular e tradicional é base da identidade do povo brasileiro, nordestino e potiguar. As manifestações culturais relatam a nossa história, divulgam e fortalecem nossas riquezas materiais e imateriais. Mas, sobretudo, constituem nossa identidade como povo.

Apesar, porém, de cumprirem um papel social importantíssimo, por muitas vezes as culturas populares e tradicionais foram compreendidas como cultura de menor relevância e seus mestres e mestras tratados de modo indigno e desrespeitoso, sobretudo quando comparados os tratamentos dados em eventos a artistas brancos e reconhecidos àqueles dados aos mestres e mestras da cultura popular, muitas vezes negros, periféricos, o que revela o racismo estrutural ainda tão presente no Brasil.

Este projeto de Lei tem o objetivo de valorizar, preservar e salvaguardar a cultura popular tradicional e de promover uma nova relação com o poder público municipal. Busca garantir dignidade e visibilidade às mestras, mestres, artistas e grupos das mais diferentes manifestações da cultura popular e tradicional.

A cultura popular de nossa cidade é marcada pela oralidade e pelo repasse geracional. Uma única geração em que o repasse de uma manifestação cultural não ocorra condena sua possibilidade de futuro. E sendo a cultura tutelada pela principiologia ambiental inerente ao meio ambiente cultural, impera o princípio da preservação: garantir a preservação da cultura popular, por meio do seu repasse, é dever do poder público.

O presente Projeto de Lei tem diversos objetivos, dentre os quais, implementar ações afirmativas de combate às desigualdades raciais, como forma de equiparação e compensação da dívida histórica do Brasil com a população negra e com os povos indígenas. Por isso seu artigo 4º reconhece os espaços de povos e comunidades tradicionais de matriz africana e indígena como entidades culturais e territórios de salvaguarda, preservação e transmissão da cultura popular e das diferentes tradições.

A Constituição Federal, em seu artigo 216, trata sobre o patrimônio cultural brasileiro, que entre outros inclui nossas formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, e do papel do Estado em salvaguardar esses patrimônios. E uma das formas de garantir a proteção à nossa cultura é difundindo e garantindo o repasse às novas gerações. É pensando nisso que os artigos 6º e 7º versam sobre a inclusão dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais nos conteúdos programáticos da Rede Municipal de Ensino e nos equipamentos de educação e cultura do município do Natal, prevendo a inclusão desses conteúdos também das modalidades da formação dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal de Ensino do Natal.

Assim sendo, conclamo aos nobres Vereadores e às nobres Vereadoras a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 16 de dezembro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT